



Número: **0600296-10.2020.6.16.0101**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **03/12/2021**

Processo referência: **0600296-10.2020.6.16.0101**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600296-10.2020.6.16.0101 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas**

Requerente: Eleição 2020 Geisi Leidiane Castanha Vereador, Geisi Leidiane Castanha, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, com fulcro no art. 6º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, aplicou à prestadora de contas multa no valor de R\$ 204,20 (duzentos e quatro reais e vinte centavos), correspondentes a 100% (cem por cento) do excesso de gasto com a locação de veículos constantes dos autos, a ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado e mediante intimação na requerente a ser publicada no DJE/PR. (Prestação de contas eleitorais, apresentada por Geisi Leidiane Castanha, candidata ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, em Coronel Vivida/PR, desaprovadas face à existência de divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, em um montante de R\$ 79,98 (setenta e nove reais e noventa e oito centavos) o que revela indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando ao que dispõe o art. 53, I, g. Na mesma oportunidade constatou-se que as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 800,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 2.979,00 (dois mil novecentos e setenta e nove reais), em R\$ 204,20 (duzentos e quatro reais e vinte centavos) infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em paralelo, identificou-se que não foi apresentado documento comprobatório de propriedade de veículo de que trata a despesa com locação de veículo para fins eleitorais, Id. 75479514 - Locador: Paula Cristina Castanha - Veículo PAS/AUTOMOVEL, Marca FORD, Modelo KA FLEX, Ano 2009/2009, Placas ARF-4191, RENAVAM 00135463033, Chassi 9DFZK53A496102766.

Ademais, o excesso de despesas com aluguel de veículos automotores está demandar a aplicação de multa, uma vez que o montante envolvido não é insignificante e está aliando a outras inconsistências que tornam nebuloso o usos de verba de natureza eminentemente pública). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 GEISI LEIDIANE CASTANHA VEREADOR (RECORRENTE)	JULIO CESAR LEONARDI (ADVOGADO)
GEISI LEIDIANE CASTANHA (RECORRENTE)	JULIO CESAR LEONARDI (ADVOGADO)

JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL VIVIDA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42938 378	04/04/2022 18:04	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.587

RECURSO ELEITORAL 0600296-10.2020.6.16.0101 – Coronel Vivida – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GEISI LEIDIANE CASTANHA VEREADOR

ADVOGADO: JULIO CESAR LEONARDI - OAB/PR39081-A

RECORRENTE: GEISI LEIDIANE CASTANHA

ADVOGADO: JULIO CESAR LEONARDI - OAB/PR39081-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL VIVIDA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. EXTEMPORÂNEOS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADE QUE, NESTE CASO, NÃO COMPROMETE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS IDENTIFICADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. CNPJ DA CANDIDATA. NÃO ESCLARECIMENTO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO NÃO IMPOSTA EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ALUGADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ARTIGO 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. QUEBRA DA ISONOMIA E DO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BAIXO VALOR ABSOLUTO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. POSSIBILIDADE NO CASO EM APREÇO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em conformidade com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019, esta Corte fixou entendimento para as Eleições 2020 no sentido de que os documentos devem ser juntados aos autos de prestação de contas dentro dos prazos estabelecidos em resolução, mormente quando a parte foi devidamente intimada para tanto e não cumpriu com o ônus. Preclusão. Contudo, os



documentos juntados aos autos, ainda que intempestivamente, podem ser considerados para o fim de afastar a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito da União. Precedente (TRE/PR. Prestação de Contas nº 0600351-94.2020.6.16.0186).

2. O atraso na abertura da conta bancária é uma irregularidade de menor relevância quando não compromete a fiscalização e a análise das contas.

3. A omissão de despesas, descobertas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave, pois pressupõe indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparência das contas apresentadas (art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. Considerando que a despesa omitida foi paga com recursos que não transitaram pelas contas de campanha - ou seja, de origem não identificada - seria o caso de determinar a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, quando a determinação não é imposta em sentença, impossível sua imputação nesta instância, sob pena de *reformatio in pejus* à única recorrente.

5. Devidamente demonstrada a contratação de aluguel de veículo, e inexistindo indícios de simulação ou invalidade do negócio jurídico, desnecessária a juntada de comprovação da propriedade do bem, por inexistência de previsão legal.

6. O limite para despesas com aluguel de veículos automotores é de 20% do total dos gastos de campanha contratados, nos termos do art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

7. Extrapolado o limite de gastos, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excedeu o limite. Manutenção da multa imposta em sentença.

8. Considerando que as irregularidades, ainda que graves, possuem valor absoluto inferior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), e inexistindo indícios de má-fé da candidata no caso em apreço, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes da Corte e do TSE.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento,



nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/04/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha apresentadas por **GEISI LEIDIANE CASTANHA** relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereadora, pelo PT, no Município de Coronel Vivida/PR, e foi eleita suplente, com 50 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 3.090,37 (três mil e noventa reais e trinta e sete centavos), destes sendo R\$ 110,00 (cento e dez reais) relativos a recursos estimáveis em dinheiro e R\$ 2.980,37 (dois mil, novecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) referentes a recursos financeiros. Os recursos estimáveis em dinheiro, em sua totalidade, são provenientes de doações de partido político realizadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Dos recursos financeiros, R\$ 1.000,00 (mil reais) são oriundos de recursos próprios e R\$ 1.980,37 (mil, novecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) são referentes a doações de partido político, proporcionadas pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, conforme Extrato de Prestação de Contas Final Retificadora (ID 42832526).

O parecer técnico opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades: a) o atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, em afronta ao art. 8, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) a omissão de despesas, identificadas por procedimento de circularização; c) a ausência de apresentação de documento comprobatório de propriedade do veículo de que trata a despesa com locação de automóvel para fins eleitorais; d) a extração do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, em ofensa ao artigo 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 42832545 e 42832556).

O Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Coronel Vivida/PR julgou desaprovadas as contas em razão dos referidos apontamentos e aplicou à candidata multa em valor correspondente a 100% (cem por cento) do excesso de gastos com locação de veículo, nos termos do artigo 6º da Res. TSE nº 23.607/2019 (ID 42832561).

Em suas razões recursais (ID 42832567), a recorrente alegou, em síntese, que: a) não houve manifestação sobre o relatório preliminar em razão da ausência de localização da prestadora de contas, pelo seu procurador, em tempo hábil; b) a candidata cumpriu todas as formalidades legais; c) a recorrente não possuía veículo próprio para realizar sua campanha eleitoral, precisando locar o veículo de sua irmã para se locomover durante o período; d) o valor utilizado na locação de veículo foi o menor encontrado, vez que a recorrente locou o veículo para todo o período eleitoral pelo importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais); e) o intuito do estabelecimento de limite de gastos para locação de veículos é inibir candidatos que utilizam grandes montantes de recursos financeiros de



justificar gastos excessivos com locação de veículos, o que não foi o caso da recorrente; f) devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise das contas da candidata; g) a prestadora de contas juntou aos autos documentação que comprova a titularidade do veículo locado e a sua correspondência aos gastos com combustível, suprindo as irregularidades apontadas. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas por ela prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, por entender que as irregularidades apontadas são dotadas de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Ainda salientou a inadmissibilidade da juntada de documentos em sede recursal e a impossibilidade de analisar o ingresso e o dispêndio de recursos em razão da incompletude da documentação acostada aos autos (ID 42844843).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

Preliminarmente, verifica-se que a prestadora juntou documentos com as suas razões recursais (ID 42832568 e seguintes), pugnando pela apreciação em segunda instância.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, salientou a inadmissibilidade da juntada de documentos em sede recursal.

Esta Corte vinha entendendo que o procedimento de prestação de contas, embora judicial, preserva contornos administrativos, razão pela qual, para as Eleições de 2018, não impunha rigor excessivo em relação aos prazos para juntada de documentos.

Todavia, revendo tal posicionamento, a Corte firmou uma posição mais rígida para as Eleições de 2020, em conformidade com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019 e com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que os documentos e informações complementares devem ser juntados dentro dos prazos estabelecidos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. SAQUES E DEPÓSITOS NA CONTA DESTINADA AO FEFC. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de Colombo, nas Eleições de 2020, e condenou o prestador ao



recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, relativos a irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FEFC.

2. A inobservância do momento processual previsto no procedimento de prestação de contas, para a juntada de documentos, acarreta a preclusão dessa faculdade, sendo inadmissível, em regra, versar essa pretensão após a elaboração do parecer conclusivo.

(...)

10. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0600351-94.2020.6.16.0186, ACÓRDÃO n 59850 de 19/10/2021, Relator(aqwe) RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 27/10/2021) Grifos nossos.

Dessa forma, o momento adequado para a juntada dos referidos documentos seria após a intimação quanto ao relatório de diligências (42832545), conforme previsto no artigo 69 da Res. TSE nº 23.607/2019. Como os referidos documentos foram juntados após esgotado o referido prazo, constata-se a preclusão do direito da recorrente, razão pela qual não merecem conhecimento, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer.

É de se ressaltar que todo o candidato está ciente do dever de prestar contas e de atender às requisições da Justiça Eleitoral, razão pela qual eventual dificuldade do advogado em localizar a prestadora para complementar a documentação e prestar os devidos esclarecimentos não é suficiente para se ignorar os procedimentos e prazos previstos na legislação.

No mérito, a recorrente busca a reforma da sentença que julgou desaprovadas as suas contas, em razão das seguintes irregularidades remanescentes, apontadas no parecer técnico: a) atraso na abertura de conta bancária de campanha; b) omissão de despesas; c) a ausência de apresentação de documento comprobatório de propriedade do veículo de que trata a despesa com locação de automóvel para fins eleitorais; e, d) não observância do limite de gastos com locação de veículos.

Passa-se à análise individualizada dessas irregularidades:

a) atraso na abertura da conta de campanha:

Inicialmente, não obstante o parecer preliminar (ID 38942766) tenha indicado que houve atraso de 27 (vinte e sete) dias na abertura da conta bancária de campanha destinada ao recebimento dos valores oriundos do FEFC, o que se observa é o atraso corresponde a 17 (dezessete) dias, porquanto o CNPJ de campanha foi concedido pela Receita Federal em 24/09/2020, data a partir da qual começou a correr o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Encerrado o referido prazo em 04/10/2020 e observando-se que a abertura da conta bancária se deu apenas em 21/10/2020, é incontroversa a inobservância do prazo legal, a qual não conduz, necessariamente, à desaprovação das contas.



Com efeito, esta Corte já adotou o entendimento de que o atraso na abertura das contas bancárias configura irregularidade de menor relevância, sempre que não houver indícios de movimentação financeira anterior à data de abertura. Nesse sentido:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO. DESPESA DE NATUREZA PESSOAL. RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR BAIXO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. A despesa com combustível para veículo utilizado pelo candidato em sua campanha é considerada gasto de natureza pessoal, o qual não se sujeita à prestação de contas, nem pode ser pago com recursos de campanha.*
- 2. No presente caso, nota-se que não há irregularidade grave que macule a prestação de contas, já que o gasto com combustível foi custeado com recursos do próprio candidato, bem como se trata de baixo valor, revelando-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*
- 3. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.*
- 4. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.*

(TRE/PR. RE 0600253-67.2020.6.16.0103, Relatoria: Rogério de Assis, Publicação DJE: 21/05/2021) (grifo nosso)

No caso em apreço, embora a análise técnica tenha identificado duas notas fiscais (ID 42832545), emitidas em 09/10/2020 e 12/10/2020, constando o CNPJ de campanha, o fato é que, nas referidas datas, a conta bancária “Outros Recursos” já se encontrava à disposição da candidata:



Ou seja, a candidata já poderia movimentar os recursos necessários para a quitação dessas despesas na referida conta bancária. O que ocorreu foi a omissão da declaração desses gastos na prestação de contas, bem como a ausência do trânsito pelas contas de campanha dos recursos necessários para a quitação, situações que serão analisadas no tópico subsequente.

Em conclusão, tem-se que o atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de recursos do FEFC, ante as peculiaridades do caso, não se mostra suficiente para, por si só, ensejar a desaprovação das contas.

b) omissão de despesas:

A análise técnica das contas identificou, mediante circularização com a base de dados da Justiça Eleitoral, três notas fiscais eletrônicas, no importe total de R\$ 220,85 (duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), emitidas com o CNPJ da campanha da prestadora:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
09/10/2020	75.615.542/0001-78	AUTO POSTO COMETA LTDA	515764	29,99	NFE
12/10/2020	75.615.542/0001-78	AUTO POSTO COMETA LTDA	121487	49,99	NFE

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	%
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24562073	140,87	4,73

Tais montantes, porém, não foram declarados na prestação de contas, tampouco constaram nos extratos bancários, revelando indício de omissão de gastos eleitorais, em infração ao art. 53, inciso I, "g", da Resolução nº 23.607/19, do TSE, que dispõe:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...) (g.n.)



Quanto às referidas omissões, a prestadora sustenta apenas que juntou com o recurso os documentos que comprovam a titularidade do veículo que motivou os gastos com combustível, o que seria suficiente para afastar a irregularidade.

Contudo, conforme já demonstrado, os apontamentos realizados pelo setor técnico dizem respeito a despesas com combustível e com impulsionamento de conteúdos **que não foram declaradas na prestação de contas**.

A irregularidade é grave, pois evidencia a omissão de gastos eleitorais, os quais foram pagos com recursos de origem não identificada, o que compromete a fiscalização e a confiabilidade das contas.

Ainda quanto a esse tópico, considerando que as despesas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha - ou seja, de origem não identificada - seria o caso de determinar a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução (...).

Contudo, tal determinação não foi imposta pelo Juízo a quo, razão pela qual sua imputação nesta instância importaria em *reformatio in pejus* à única recorrente, o que não é admitido:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 17, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO ESTIMADA POR CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATOS A VEREADOR. PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RECURSO ORIUNDO DO FEFC. PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, MAS COLIGADOS PARA MAJORITÁRIA. AUSENTES VEDAÇÃO LEGAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 35, §11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TRE/PR. RE nº 0600520-50.2020.6.16.0067. Rel. Des. Vitor Roberto Silva. Acórdão nº 58.950. Publicado no DJE em 10.06.2021)

Em relação à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, tal análise será realizada ao final, em conjunto com as outras irregularidades remanescentes.



c) não comprovação da propriedade de veículo alugado:

A prestadora declarou em sua prestação de contas a locação de um veículo Ford/KA, de placa ARF-4191, juntando como comprovação contrato de locação de veículo para fins eleitorais, celebrado com PAULA CRISTINA CASTANHA, irmã da candidata (ID 32832519).

Como o gasto foi realizado com recurso oriundos do Fundo Especial de Campanha – FEFC, de fato a fiscalização da despesas deve ser mais criteriosa.

Contudo, não há previsão legal para a exigência imposta em primeiro grau, de comprovação da propriedade do veículo objeto da locação. Tal obrigação se dá apenas nos casos da doação de bens estimáveis, nos termos do artigo 58, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o artigo 60, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 prevê o contrato como meio idôneo para comprovação dos gastos eleitorais:

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento scal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento scal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para ns de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

Nesse contexto, embora cause estranheza a celebração de contrato oneroso de locação de veículo entre a prestadora e sua irmã, o fato é que não há indícios nos autos de simulação ou invalidade do contrato apresentado.

Ademais, ainda que extemporaneamente, conforme demonstrado na análise da preliminar, denota-se que a prestadora juntou com o recurso os documentos do referido veículo, comprovando a propriedade por parte de PAULA CRISTINA CASTANHA (ID 42832568).

Dessa forma, é de se afastar a irregularidade apontada em sentença.

d) não observância do limite de gastos com locação de veículos:

O setor técnico identificou que houve extração do limite de despesas com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):



I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

De fato, verifica-se que a prestadora declarou a contratação de gastos no valor de R\$ 2.979,00 (dois mil novecentos e setenta e nove reais), razão pela qual o limite para aluguel de veículos seria de R\$ 595,80 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos). Considerando que a recorrente contratou R\$ 800,00 (oitocentos reais) de despesas dessa natureza, o limite foi extrapolado em **R\$ 204,20 (duzentos e quatro reais e vinte centavos)**, o que corresponde a **6,60% do total de recursos movimentados** durante a campanha e a **34,27% do limite estabelecido** pela legislação.

Ressalta-se que a recorrente sequer nega tal irregularidade, limitando-se a afirmar que realizou o aluguel por não possuir veículo próprio, visando viabilizar sua campanha. Sustenta ainda que o intuito do estabelecimento de limite de gastos para locação de veículos é inibir candidatos que utilizam grandes montantes de recursos financeiros de justificar gastos excessivos com locação de veículos, o que não foi o caso da prestadora.

Em que pesa a alegação, o fato é que o principal objetivo da norma é a **preservação da isonomia e do equilíbrio entre os candidatos ao cargo**, a fim de tornar a disputa mais justa e equânime. Dessa forma, abrir exceções à referida regra seria desprestigar àqueles candidatos que realizaram gastos em valor semelhante ao da recorrente, porém observaram o teto estipulado na legislação.

Por fim, observa-se que o Juízo sentenciante aplicou a multa prevista no artigo 6º da Res. TSE nº 23.607/2019 no patamar de 100% do valor extrapolado:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

Nesse ponto, ressalta-se que não se ignora a existência de precedentes desta Corte, no sentido de que a referida penalidade se aplicaria somente nos casos de extração dos limites de gastos estabelecidos para o Município. Veja-se:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. AUSÊNCIA

DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º da Res. TSE nº 23.607 refere-se apenas à eventual extração dos limites de gastos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada município, não se



estendendo, nem por analogia, aos casos de extração dos limites com alimentação de pessoal e com aluguel de veículos, previstos no art. 42 de referida Resolução.

2. Recurso provido para julgar as contas aprovadas com ressalva e afastar a multa aplicada. (TRE/PR. Prestação de Contas nº 06009766620206160045, Acórdão de , Relator(a) Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 08/10/2021)

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral recentemente proferiu decisão no sentido da aplicabilidade da penalidade para os casos de violação ao limite de gastos com aluguel de veículos:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SÍNTESE DO CASO1. Trata-se de prestação de contas de Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Patriota (Patriota), em conjunto com a candidata à Vice-Presidência, Suelene Balduino Nascimento. (...)"

6. A extração do limite de gastos com aluguel de veículos, no valor de R\$ 3.771,73, caracteriza descumprimento da regra estabelecida no art. 8º da Res.-TSE 23.553, no sentido de que o valor de despesas realizadas durante a campanha com aluguel de veículos automotores deve obedecer ao limite máximo de 20% dos serviços contratados pelos partidos ou candidatos, devendo, em tais casos, ser aplicada multa equivalente a 100% da quantia excedida(...); b) aplicação de multa ao prestador de contas no valor de R\$ 3.771,73, dada a extração do limite de gastos com aluguel de veículos, equivalente a 100% da quantia excedida, nos termos do art. 8º da Res.-TSE 23.553. Prestação de contas aprovada com ressalvas." (TSE. Prestação de Contas nº 060118843, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 14, Data 03/02/2022)

No mesmo sentido se pronunciou essa Corte em julgado proferido no início do corrente ano:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIAÇÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. LICITUDE. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTADOR. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. AINDA QUE PAGOS PELO PARTIDO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTO DE QUEM SUPORTOU TAIS DESPESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO POR EVENTUAL GASTO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE ESTABELECIDO SOBRE TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

(...)

6. Para fins de aferição do limite de despesas com locação de veículos, não são incluídos na base de cálculo os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro, mas apenas o total de gastos contratados, nos termos do art. 42 da Resolução TSE



23.607/2019.

7. A *extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo atrai a desaprovação das contas, impondo a aplicação de multa correspondente a 100% do valor excedente.*

8. *Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a desaprovação das contas.*

(TRE/PR. *Prestação de Contas nº 0600478-05.2020.6.16.0195, Acórdão de , Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 31/01/2022*)

Essa interpretação melhor se adequa aos objetivos pretendidos pelo legislador ao estabelecer o limite de gastos dessa natureza, que é a de garantir a isonomia no pleito. Isto porque a ausência de qualquer sanção tornaria tal previsão praticamente inócuas, vez que inexistiria qualquer consequência para a extração do limite nos casos de ausência de utilização de recursos públicos para quitar as despesas.

Dessa forma, revela-se correta a aplicação da multa “*no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido*”, conforme previsto no já mencionado artigo 6º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Irregularidade configurada, devendo ser analisada em conjunto com a outra inconformidade remanescente, para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

e) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

Nos termos já expostos, remanescem nas contas duas irregularidades graves (itens “b” e “d”), que conjuntamente totalizam **R\$ 424,77 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos)**, o que corresponde a **13,75% do total de recursos movimentados durante a campanha** (R\$ 3.090,37).

Não obstante a gravidade dessas irregularidades, verifica-se que o valor absoluto está abaixo dos limites fixados pelo TSE no julgamento do RE nº AgRg no REspE nº 060542160/SP, no qual se considerou possível o afastamento da desaprovação nos casos em que as inconformidades não superam o patamar de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e, quando analisadas no contexto da prestação de contas, corresponderem a percentual inferior a 10% da movimentação financeira.

Assim, não sendo o valor das irregularidades suficiente a ensejar a desaprovação de contas, e inexistindo indícios de má-fé por parte da candidata, revela-se possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso em apreço para aprovar as contas com ressalvas.

Nesse sentido, recente jurisprudência desta Corte Eleitoral, in verbis:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO.



IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VALOR ÍNFIMO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A extrapolação ao limite de autofinanciamento configura irregularidade para a qual a legislação prevê sanção específica - multa.*
2. *Sendo ínfimo o valor absoluto da irregularidade, assim entendido aquele inferior a mil UFIR - R\$ 1.064,10 -, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Precedentes deste Regional e do TSE.*
3. *A análise qualitativa da gravidade não pode ser feita em tese, tendo que obrigatoriamente estar lastreada em elementos concretos das contas sob análise, sob pena de se tornar ineficaz a aplicação dos precedentes indicados com base na natureza da irregularidade e não na conduta do prestador.*
4. *A única justificativa aceitável, segundo a atual jurisprudência do TSE, para a desaprovação com base em valor inferior a mil UFIR consiste na identificação de má-fé do prestador, não caracterizada nestes autos.*
5. *A irregularidade identificada só ganha contornos percentuais significativos porque o candidato movimentou, no total, módicos R\$ 3.335,00 na sua campanha. Considerando que a falha é de apenas R\$ 569,22, que não houve prejuízo concreto à atividade fiscalizatória desta justiça especializada e que não há sequer cogitação de má-fé do prestador, não há motivos para a desaprovação das contas.*
6. *Afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exclusivamente com base no percentual da irregularidade faz com que os candidatos com pouco poder de arrecadação, notadamente nos pequenos municípios, sejam tratados de forma muito mais rigorosa que aqueles que conseguem movimentar grandes somas de dinheiro, para os quais qualquer irregularidade possui pequeno impacto percentual.*
7. *Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0600799-25.2020.6.16.0006, ACÓRDÃO n 60445 de 07/03/2022, Relator(aqwe) THIAGO PAIVA DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 16/03/2022)*

Ressalta-se que a incidência de tal princípio apenas enseja o afastamento da desaprovação das contas, não sendo capaz de afastar eventual sanção ou determinação de devolução de valores impostas em sentença.

Ademais, não merece provimento o pedido da recorrente de aprovação das contas, vez que, conforme demonstrado, as irregularidades subsistem, impondo a aposição de ressalvas.

Em conclusão, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de se reformar a sentença apenas para aprovar as contas com ressalvas, mantendo a multa imposta em primeiro grau, nos termos do artigo 6º da Res. TSE nº 23.607/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **GEISI LEIDIANE CASTANHA** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL**



PROVIMENTO, apenas para **aprovar com ressalvas as contas** da recorrente - referentes às Eleições de 2020 - com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo a multa imposta em primeiro grau, nos termos do artigo 6º da Res. TSE nº 23.607/2019.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600296-10.2020.6.16.0101 - Coronel Vivida - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 GEISI
LEIDIANE CASTANHA VEREADOR, GEISI LEIDIANE CASTANHA - Advogado do(s)
RECORRENTE(S): JULIO CESAR LEONARDI - PR39081-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 101ª
ZONA ELEITORAL DE CORONEL VIVIDA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.04.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 04/04/2022 18:04:19
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040418041835000000041911505>
Número do documento: 22040418041835000000041911505

Num. 42938378 - Pág. 14